IGOR BIMKOWSKI ROSSONI

COISA JULGADA E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Ricardo de Barros Leonel

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FDUSP)

SÃO PAULO

2013

IGOR BIMKOWSKI ROSSONI

Matrícula nº 7123751

COISA JULGADA E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Dissertação de mestrado apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação do Professor Associado Ricardo de Barros Leonel.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FDUSP)

DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL (DPC)

SÃO PAULO

2013

RESUMO

ROSSONI, Igor Bimkowski. *Coisa julgada e controle de constitucionalidade*. 2013. f. 216 Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

As constantes alterações sociais acabam implicando alterações nos valores dominantes de um ordenamento jurídico e mesmo na mudança de função e significado de muitos institutos. Dentre os institutos que mais verificaram alteração de conteúdo, está a coisa julgada. Nessa linha, após a segunda grande guerra, verificaram-se profundas alterações sociais, jurídicas e culturais, de forma que novas demandas passaram a ser analisadas pelo Poder Judiciário. Em decorrência disso, ganhou especial destaque o controle de constitucionalidade das leis, capítulo adicional à história da limitação dos poderes, e o processo constitucional. Dessa forma, institutos tradicionais do direito processual com determinada função e estrutura, como a coisa julgada, necessitam ter sua compatibilidade analisada com outros novos, criados a partir das novas necessidades da sociedade. Assim, no presente trabalho, em um primeiro momento, buscou-se estabelecer a função e a estrutura da coisa julgada, levantando-se contradições existentes na doutrina. No segundo capítulo, aplicaram-se as premissas estabelecidas na primeira parte, ao controle de constitucionalidade por exceção e por meio de ação, sempre a partir de uma visão funcionalista dos mesmos. Enquanto no controle de constitucionalidade por via de exceção não se encontrou qualquer dificuldade de harmonia com a coisa julgada, pois a questão constitucional não é o tema central da análise do juiz, o mesmo não ocorreu com o controle por via de ação. Nessa modalidade de controle, dadas as suas características e funções, conclui-se pela inexistência da coisa julgada, sob pena de se colocar em risco o desenvolvimento constitucional da ordem brasileira, pois a certeza jurídica estabelecida pela coisa julgada torna muito difícil, senão impossível, a alteração de entendimento sobre determinada questão constitucional.

Palavras-chave: Coisa julgada. Controle de constitucionalidade.

ABSTRACT

ROSSONI, Igor Bimkowski. *Res iudicata and judicial review of legislation*. 2013. f. 216. Thesis (Master) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

The continual social changes introduce changes into the chief values of a legal system and even modify the meaning and function of many institutes. Among the legal institutes that has suffered the most from such modifications is *res iudicata*. After the Second World War, deep social, legal and cultural changes were observed, so that new claims were examined by the courts. In consequence judicial review of legislation, an additional chapter to the history of the limitation of the powers, and the constitutional process have obtained great attention. Therefore, traditional institutes of procedural law with a particular function and structure, such as *res judicata*, must have their compatibility with other, new institutes, created by the new needs of society, analysed. Thus in this paper we first tried to determine the function and structure of *res judicata*, raising contradictions found in the work of legal scholars. In the second chapter, we applied the principles laid in the first part to the issue of judicial review by exception and by action from a functionalist perspective. While we did face any difficulty to harmonise res judicata with judicial review by exception, since in this case the constitutional issue is not the primary subject analysis by the court, the same did not occur with control by action. When it comes to this class of control, given its features and functions, we concluded that there was no place for *res judicata*, under penalty of endangering the constitutional Brazilian order development, because legal certainty established by *res judicata* makes it very difficult, if not impossible, to change the understanding of certain constitutional issue.

Keywords: *Res iudicata*. Judicial review of legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. IMPORTÂNCIA DO TEMA E DELIMITAÇÃO DO OBJETO 12

2. PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO 19

3. DIFICULDADES PARA ENFRENTAR O TEMA 20

4. ESCLARECIMENTOS TERMINOLÓGICOS 21

I. COISA JULGADA 24

1. INTRODUÇÃO 24

2. FUNÇÃO DA COISA JULGADA. CERTEZA JURÍDICA 25

2.1. Processo, certeza e verdade 25

3. ASPECTO HISTÓRICO 34

3.1. Evolução da concepção de coisa julgada no direito brasileiro 34

3.2. A concepção da coisa julgada anteriormente ao Código de Processo Civil de 1973 36

4. ASPECTO DOGMÁTICO 40

4.1. Natureza da coisa julgada 40

4.1.1. Teoria de Carnelutti sobre a coisa julgada 41

4.1.2. Teoria de Liebman sobre a coisa julgada 46

4.1.3. Proximidade das doutrinas 48

5. ASPECTO LEGISLATIVO 50

5.1. Coisa julgada e limites do direito positivo 50

5.2. A regulamentação da coisa julgada no Código de Processo Civil de 1973 e legislação esparsa vigente 52

5.3. O que é a coisa julgada? 54

5.3.1. Conceito provisório de coisa julgada 54

5.4. As decisões acobertadas pela coisa julgada 55

5.5. Critérios para identificação da coisa julgada 58

5.5.1. Tríplice identidade (tria aedem) 60

5.5.1.1. Partes 62

5.5.1.2. Causa de Pedir 64

5.5.1.3. Pedido 69

5.5.2. Objeto do processo 71

5.6. Limites subjetivos da sentença e da coisa julgada (para quem?) 80

5.7. Limites objetivos da coisa julgada (sobre o quê?) 90

5.7.1. Eficácia preclusiva da coisa julgada 98

5.8. Coisa julgada formal e coisa julgada material 105

5.9. Conceito de coisa julgada no Código de Processo Civil 112

6. CONCLUSÕES 123

II. COISA JULGADA E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE 125

1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO 125

2. GARANTIA DA CONSTITUIÇÃO POR MEIO DO CONTROLE JUDICIAL – PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE SUA JURISPRUDÊNCIA: ESTABILIDADE E CONTINUIDADE DINÂMICAS 128

3. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR VIA DE EXCEÇÃO E COISA JULGADA 133

3.1. Objeto do processo no controle de constitucionalidade por via de exceção e a questão constitucional 136

3.2. Identificação da coisa julgada (tria eaden) no controle de constitucionalidade por via de exceção 137

3.3. Limites objetivos da coisa julgada no controle de constitucionalidade por via de exceção 139

3.4. Eficácia preclusiva da coisa julgada no controle de constitucionalidade por via de exceção 142

3.5. Limites subjetivos da coisa julgada no controle por via de exceção 148

3.6. Efeito negativo e positivo da coisa julgada no controle de constitucionalidade por via de exceção 152

3.7. Impugnação à coisa julgada no controle de constitucionalidade por via de exceção 155

4. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR VIA DE AÇÃO 157

4.1. Objeto do processo no controle de constitucionalidade por meio de 162

ação

4.2. Identificação da ação (tria eaden) no controle de constitucionalidade por via de ação 168

4.3. Limites objetivos no controle de constitucionalidade por via de ação 173

4.4. Eficácia preclusiva no controle por via de ação 177

4.5. Limites subjetivos no controle por via de ação 180

4.6. Coisa julgada no controle de constitucionalidade por via de ação 183

4.7. Eficácia positiva e negativa no controle de constitucionalidade por via de ação 188

4.8. Superação do precedente no controle de constitucionalidade por via de ação 191

5. CONCLUSÕES 194

III. CONCLUSÃO 196

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 200

INTRODUÇÃO

1. IMPORTÂNCIA DO TEMA E DELIMITAÇÃO DO OBJETO

É do conhecimento de todos que inúmeros institutos jurídicos da tradição ocidental possuem centenas ou até milhares de anos. Contudo, isso não significa que, embora conservem o mesmo nome, no fundo, não apresentem sentido completamente diverso ou até inconciliável com o originário[1].

A coisa julgada, um dos pilares do sistema processual, não ficou imune às alterações histórico-culturais por que passou a sociedade, vivenciando inúmeras variações de seu conteúdo[2]. Exemplo dessa alteração de significado pode ser encontrada no próprio direito romano, sistema em que ela surgiu; ao longo da evolução do sistema jurídico do direito romano, presenciou-se em relação à *res iudicata*, uma paulatina, mas importante alteração de significado[3].

No princípio da civilização quirite, antes mesmo das Leis das XII tábuas, em sua fórmula mais primitiva (*bis ne de aedem re sit actio*), a coisa julgada significou a

---

[1] LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 374. BETTI, Emilio. *Interpretazione della legge e degli atti giuridici (teoria generale e dogmatica). Seconda edizione* . Milano: Giuffrè, 1971. p. 115.

[2] Nesse sentido é enfático Chiovenda: "Ma la doutrina della cosa giudicata, come se venne formando nel diritto italiano medievale, non ha di romano se non il nome o poco de più". CHIOVENDA, Giuseppe. "Sulla cosa giudicata". In: *Saggi di diritto processuale civile - secondo volume*. Milando: Giuffrè, 1993. p. 402. CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile.* Napoli: Cada Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1965. p. 907. Embora não refira expressamente, com tal passagem, Chiovenda expõe a sua desaprovação à teoria da coisa julgada desenvolvida na idade média, haja vista que para ele, segundo Tarello, "[...] *tutto quanto è buono nel processo moderno è romano, e tutto quanto non è buono è degenerazione del processo romano*". TARELLO, Giovanni. *Dottrine del processo civile*: Studi storici sulla formazione del diritto processuale civile. Bologna: Il Mulino, 1989. p. 143.

[3] O direito grego não conheceu instituto similar à coisa julgada da tradição romana; todavia, não se está negando a necessidade de que os litígios na comunidade tivessem um fim. Ocorre que, dados os princípios que regiam esta cultura serem, em muitos pontos, bem diferentes dos romanos, a resolução da disputa dava se, antes, por meio de uma composição das partes litigantes. Estas, reunidas em público, aceitavam, de comum acordo, a decisão. Os pontos mais significativos para se chegar ao consenso, segundo Gagarin, eram: (i) a opinião pública e (ii) a habilidade retórica dos contraditores que deveriam convencer acerca do acerto na decisão. Sobre o processo antigo grego: GAGARIN, Michael. *Early Greek law*. Los Angeles: University of California Press, 1989. p. 19 e ss.

proibição de novo julgamento de lide já proposta anteriormente[4]. Posteriormente, já no período clássico, passou a significar o acolhimento ou a rejeição da demanda[5]. Ainda nesse período, alguns fragmentos, em situações específicas, como de *status civitatis*, passaram a se referir à coisa julgada como uma presunção de justiça ou de verdade ("*sententia facit ius*" e "*res iudicata pro veritate accipitur*"), o que levou os juristas modernos, interpretando as fontes, a alargar da presunção a todas as sentenças[6]: "*Res iudicata facit de albo nigrum, originem creat, aequat quadrata rotundis*".

Destaca-se também o desenvolvimento, séculos mais tarde, dado ao instituto, no direito comum, sob a influência de princípios germânicos. O processo desse povo tinha como umas das principais características ser cindido em diversas questões ou etapas[7], cada qual necessitando de uma decisão (*Urteil* ou *Sententia*). Dentre essas, a mais importante decisão era a atinente à prova (*Beweisurteil*), que praticamente determinava a sorte do juízo[8]. Com a penetração do elemento germânico no processo comum, deu-se origem a uma confusão – cujas influências são percebidas ainda hoje – transformando-se as *interlocutiones* sobre as questões em *sententiae interlocutoriae*. Não bastasse isso, além de se adotar a nomenclatura *Sententia* e a sua forma, passaram as sentenças interlocutórias a gozar do mesmo regime jurídico das sentenças definitivas, ou seja, eram impugnadas por

---

[4] COGLIOLO, Pietro. *Trattato teorico e pratico della eccezione di cosa giudicata secondo Il diritto romano e Il códice civile italiano*. Volume Primo. Torino: Fratelli Boca, 1883. p. 4.

[5] PUGLIESE, Giovanni. "*Giudicato Civile (storia)*". In: *Enciclopedia del Diritto*. Milano: Giuffrè Editore, 1969. p. 747; CHIOVENDA, Giuseppe. *Cose giudicata e preclusione*. Saggi di diritto processuale, reimpressão. Milano: Giuffrè, 1993, vol. III. p. 235; CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. vol I. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 369: "*A res iudicata outra coisa não é para os romanos do que a res in iudicium decucta depois que foi iudicata (supra, n.º 32): res iudicata dicitur quae finem controversiarum pronuntiatione iudicis accipt, quode vel condemnatione vel absolutione contingit (fr. 1 Dig. De re iud. 42, 1)*. Podemos igualmente asseverar que a coisa julgada não é senão o bem julgado, o bem reconhecido ou desconhecido pelo juiz; e apenas substituímos a alternativa do texto romano (sentença de condenação ou de absolvição) pela alternativa mais abrangente (porque nela se compreendem também as sentenças declaratórias) de sentença de recebimento ou de rejeição".

[6] PUGLIESE, *Giudicato Civile (storia)*. p. 748-750; especificamente sobre o significado do brocardo no, ver, por todos, PUGLIESE, Giovanni. "*Res iudicata pro veritate accipitur*". In: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Padova, anno XXI, n. 1, mar. 1967. passim. No direito francês, dada a influência do Código Civil, a coisa julgada, até pouco tempo, era vista como presunção de verdade; ROLAND, Henri. *Chose jugée et tierce opposition*. Paris: Librairie Générale de droit et jurisprudence, 1958. p. 152-154.

[7] Nesse sentido, Chiovenda: "*Lo spezzamento proprio del processo germanico favorì la scissione della lite in tanti termini distinti e rigorosi ciascuno destinato a determinati punti di questione e a determinati atti processuali, in un ordine impreteribile (cosidetto principio di preclusione) e dalla germanica formalità delle deduzioni delle parti derivò il procedimento per positiones*". CHIOVENDA, Giuseppe. *Romanismo e Germanismo nel Processo Civile*. Saggi di diritto processuale civile. Vol. Primo. Milano: Giuffrè, 1993. p. 201.

[8] CHIOVENDA, Giuseppe. «Cosa giudicata e preclusione». In: *Saggi di diritto processuale civile Volume terzo*. Milano: Giuffrè, 1993. p. 248; em sentido análogo, CALASSO, Francesco. *Medio evol del diritto. v. I. Le fonti*. Milano: Giuffrè, 1954. p. 134.

meio da *apellatio*[9] e, caso não houvesse a interposição do recurso, formavam coisa julgada sobre a questão[10]. Com isso, abriu-se a possibilidade da existência de diversas *res iudicatas* no mesmo processo, supervalorizando-se o elemento lógico em detrimento do livre convencimento do juiz[11].

Contudo, graças à doutrina germânica e o retorno ao estudo do direito romano, fechando-se um ciclo, defendeu Chiovenda, ao proferir sua célebre palestra na Universidade de Bucareste em 1932, o retorno à concepção romana clássica de acolhimento ou rejeição da demanda[12] e o retorno à valorização do elemento político.

A coisa julgada, na realidade, sempre esteve no centro das elaborações da doutrina processual. No período denominado conceptualismo ou processualismos, no qual se buscou independência do direito processual[13], a *res iudicata* recebeu papel de destaque na construção do sistema processual[14]. Chegou-se, inclusive, ao exagero de considerá-la como função última do processo[15].

Hoje, do contrário, percebe-se exatamente o movimento oposto, de declínio de sua importância[16]. Isso comprova não só a sua alteração de importância no ordenamento, mas, principalmente, a relatividade axiológica que a própria certeza jurídica possui, reconhecendo a essa um significado historicamente determinado[17]. Por esse motivo, refere o saudoso mestre gaúcho, Ovídio A. Baptista da Silva, que "[...] *o conceito de coisa*

---

[9] Sobre a introdução de um sistema recursal na tradição do processo germânico e suas consequências, CALAMANDREI, Piero. La Cassazione Civile Vol I. In: *Opere Giuridiche*. Vol. sesto. Napoli: Morano Editore, 1976. p. 105 e ss.

[10] CALAMANDREI, La Cassazione Civile. p. 239.

[11] CHIOVENDA, *Cosa giudicata e preclusione*. p. 256-257.

[12] Nesse sentido é enfático Chiovenda: "Ebbene, signori, io vi dirò ancora una volta: è l'idea romana che lentamente trionfo. I giuristi tedeschi, imbevuti della scuola storica di concetti romani e addestrati a ricostruire, traverso le sovrapposizioni secolari, il pensioero e lo spirito delle istituzioni romane, hanno ristabilito l'idea romana della coisa giudicata, pienamente conforme al nuovo diritto publico e processuale della civiltà moderna". CHIOVENDA, Giuseppe. «L'idea romana nel processo civile». In: *Saggi di diritto processuale civile* - volume terzo. Milano: Giuffrè, 1993. p. 93

[13] Sobre as fases metodológicas do direito processual, em especial, processual civil; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 17-26; LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido*: o direito superveniente. São Paulo: Método, 2006. p. 22-29; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 16-39.

[14] TARELLO, *Dottrine del processo civile*: Studi storici sulla formazione del diritto processuale civile. p. 186.

[15] Nesse sentido, GOLDSCHIMIDT, James. *Princípios gerais no processo civil*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizone: Ed. Líder, 2004. p. 32.

[16] ASSIS, Araken de. «Eficácia da coisa julgada inconstitucional». *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo. n. 4. jul. 2003. p. 13.

[17] CAPONI, Remo, *L'efficacia del giudicato nel tempo*. Milano: Giuffrè, 1991. p. 378.

julgada continua a ser indiscutivelmente um dos temas mais polêmicos e, sem dúvida, um dos principais temas para a ciência do processo civil"[18].

Contudo, a ideia romana da coisa julgada do final do século XIX e início do século XX – como decisão do caso, seja acolhendo, seja rejeitando a demanda – continua a ser válida em nossos dias? Se sim, em que sentido, e de que forma? Para todos os tipos de processos? Essas são as questões que se pretende responder, não sem esclarecimentos e cortes de ordem metodológica, dada a amplitude do tema.

As alterações que se verificaram na sociedade e, por consequência, no direito para a formulação dessas questões, são de quatro ordens principais: (i) alterações no plano social; (ii) alterações no plano normativo; (iii) alterações no plano hermenêutico e (iv) alterações no plano jurisdicional propriamente dito.

Que a concepção da coisa julgada como acolhimento ou rejeição da demanda era perfeitamente acorde com a sociedade da metade do século XIX até a primeira guerra mundial, período chamado de "*mondo della sicurezza*" por Natalino Irti[19], não há qualquer dúvida. Nessa sociedade liberal burguesa, toda a existência jurídica girava em torno do Código Civil, que tutelava a liberdade individual; cabia ao Estado, destarte, agir como mero garante do respeito à autonomia privada[20]. Neste modelo de sociedade, o valor principal a ser assegurado é a segurança, bem resumido como "*certeza da ação e na possibilidade de ação*"[21].

Com o advento do Estado Democrático de Direito, ou, como prefere chamar parcela da doutrina, do Estado Constitucional[22], principalmente após a Segunda Guerra Mundial, percebem-se alterações de duas ordens. De um lado, há um aumento na rigidez legislativa em relação aos princípios fundamentais do Estado, com o intuito de dificultar qualquer tentativa de modificação dos fundamentos então consagrados.

Por outro lado, percebe-se a alteração da principal fonte irradiadora de normatividade; passa a Constituição a ser o centro gravitacional de todo o sistema jurídico

---

[18] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil*, v. 1.: processo de conhecimento – 7. ed. ver e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 455.
[19] IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. Milano: Giuffrè, 1979. p. 3
[20] IRTI, *L'età della decodificazione*. p. 6-9.
[21] OÑADE, Flavio Lópes de. *La certeza del derecho*. Tradução de Santiago Sentís Melendo y Marino Ayerra Redin. Buenos Aires: EJEA, 1953. P. 78.
[22] ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mite*: Legge diritto giustizia. Torino: Einaudi, 1992. p. 39 e ss.

dos Estados, girando os demais microssistemas – incluído o código civil – ao seu redor em perfeita conformidade com ela. Garante-se, assim, uma harmonia e unidade ao ordenamento.

Ainda dentro deste segundo campo de alterações, o tipo de norma jurídica estabelecido pelo novo regime constitucional difere das constantes até então nos códigos. Enquanto estes, afirmando uma pretensa neutralidade, estabeleciam as "regras do jogo" social entre os privados[23], o novo regime assume compromissos axiológico-jurídicos, ou seja, estabelecem um fim a ser buscado pela sociedade enquanto comunidade (*telos*)[24], e, tendo-os em conta, "[...] *a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social*"[25]. Diante disto, a "[...] *segurança jurídica é valor constitucional que entrou em flagrante declínio e retrocesso*"[26].

No que perquire à terceira ordem de alterações, com descobertas no plano hermenêutico, como a virada linguística[27] e o espiral hermenêutico[28], impõe-se o abandono de um pensamento linear na interpretação/aplicação do direito[29], pois "[...] *a lei é sempre*

---

[23] IRTI, *L'età della decodificazione*. p. 5.

[24] BARZOTTO, Luis Fernando. *A Democracia na Constituição*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005. p. 191.

[25] HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição (Die normative Kraft der Verfassung)*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991. p. 15.

[26] ASSIS, *Eficácia da coisa julgada inconstitucional*. p. 13. No direito italiano, em sentido similar, pregando a prevalência da igualdade à segurança jurídica, mesmo após sentença passada em julgado, CAPONI, *L'efficacia del giudicato civile nel tempo*. p. 369.
Não deixa de ser interessante notar que, enquanto no direito processual, sob a bandeira da efetividade da Constituição, por meio da doutrina da "relativização" da coisa julgada, conforme expressão de Botelho de Mesquita, "[...] *declararam aberta a estação de caça à coisa julgada*"; MESQUITA, José Ignácio Botelho, «Teste de DNA versus autoridade da coisa julgada». *Revista do IASP*, São Paulo, n. 19, jan./jun. 2007. p. 342. e, por consequência, à segurança jurídica, no direito tributário, percebe-se movimento oposto, de valorização da segurança jurídica; neste sentido: ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica no Direito Tributário*: entre permanência, mudança e realização. São Paulo: Tese de Titularidade, 2009. passim; TÔRRES, Heleno Taveira. *Segurança jurídica do sistema constitucional tributário*. São Paulo: Tese de titularidade, 2009, passim.

[27] Sobre o "giro-linguístico", em especial no direito tributário, por todos, CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, liguagem e método*. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2009. p. 156-173.

[28] Sobre o círculo ou espiral hermenêutico refere Larenz: "[...] uma vez que o significado das palavras em cada caso só pode inferir-se da conexão de sentido do texto e este, por sua vez, em última análise, apenas do significado – que aqui seja pertinente – das palavras que o formam e da combinação de palavras, então terá o intérprete – e, em geral, todo aquele que queira compreender um texto coerente ou um discurso – de, em relação a cada palavra, tomar em perspectiva previamente o sentido da frase por ele esperado e o sentido do texto no seu conjunto; e a partir daí, sempre que surjam dúvidas, retroceder ao significado da palavra primeiramente aceite e, conforme o caso, rectificar este ou a sua ulterior compreensão do texto, tanto quanto seja preciso, de modo a resultar uma concordância sem falhas. Para isso, terá que lançar mão, como controlo e auxiliares interpretativos, das mencionadas 'circunstâncias hermenêuticas relevante'". LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009. p. 286.

[29] Refere o professor de Edimburgo: "Como todos sabem, todavia, a aparência de argumentação puramente dedutiva demonstrativa, mesmo que exista, é quase sempre enganosa", de McCORMICK, Neil. *Retórica*

deficiente, não em si mesma, mas porque, frente ao ordenamento a que se destinam as leis, a realidade humana é sempre deficiente e não permite uma aplicação simples da mesma"[30]. Com isso, o mito da certeza ou da verdade absoluta do direito cai por terra[31], pois o Direito expressa o produto de uma cultura, não podendo ser "[...] *concebido como um fenômeno universal e atemporal*"[32].

Já em relação ao plano jurisdicional e, por conseguinte, ao direito processual, alterações de monta também se verificaram. Até então, conforme brocardo atribuído a Bulgaro "*Iudicium accipitur actus ad minus trium personarum, scilicet actoris intendentis, rei intentionem evitantis, Iudicis in medio cognoscentis*", no qual se tinha a discussão acerca de direitos patrimoniais que se resolviam sempre – dado o dogma da incoercibilidade da vontade – em perdas e danos[33]. Com o novo regime constitucional, e o estabelecimento de um verdadeiro Estado Constitucional[34], controvérsias referentes a direitos sociais e aos "novos direitos" (direitos de personalidade e transindividuais) passam a ser levadas ao judiciário para sua resolução. Tal fato, sem sombra de dúvidas, trouxe enormes dificuldades de compatibilização entre institutos processuais tradicionais e as novas demandas, ante as novas exigências que estas impuseram[35].

---

e estado de direito. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 307. Mais incisiva é a crítica de Menezes Cordeiro contra a metodologia então dominante: "*As críticas acima alinhadas contra o formalismo e o positivismo constatam, no fundo, a insuficiência de ambas essas posturas perante as necessidades da efectiva realização do direito. [...]. Munido, porém, de instrumentação meramente formal ou positiva, o julgador terá de procurar, noutras latitudes, as bases da decisão. A experiência, a sensibilidade, certos elementos extrapositivos e, no limite, o arbítrio do subjectivo, serão utilizados. Dos múltiplos inconvenientes daqui emergentes, dois sobressaem: por um lado, a fundamentação que se apresente será aparente: as verdadeiras razões da decisão, estranhas aos níveis juspositivos da linguagem, não transparecem na decisão, inviabilizando o seu controlo; por outro, o verdadeiro e último processo de realização do Direito escapa à Ciência dos juristas: a decisão concreta é fruto, afinal, não da Ciência do Direito, mas de factores desconhecidos para ela, comprometendo, com gravidade, a previsibilidade, a seriedade e a própria justiça de decisão. Num paradoxo aparente em que as humanísticas são pródigas: o formalismo e o positivismo, tantas vezes preconizados em nome da segurança do Direito acabem por surgir como importantes factores de insegurança*". CORDEIRO, Antônio Menezes. "Os dilemas na ciência do direito no final do século XX". In: *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito.* 4. ed. Tradução de Menezes Cordeiro, por Claus-Wilhenlm Canaris. Lisboa: Fundação Caloustre Gulbenkian, 2008. p. XXIII-XXIV.

[30] GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método.* Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 419.

[31] CARNELUTTI, Francesco. "Verità, Dubbio, Certezza". *Rivista di diritto processuale*, Padova. jan./mar. 1965. p. 5.

[32] GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto.* São Paulo: Malheiros, 2008. p. 20.

[33] Sobre o ponto, por todos, MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 65-80.

[34] ZAGREBELSKY, *Il diritto mite: Legge diritto giustizia.* p. 39.

[35] Exemplo disso é a contrariedade de parte da doutrina europeia e de seus legisladores em adotarem "ações coletivas" ao estilo da *class action* norte-americano, criando outras formas de tutela de direitos transindividuais sem, contudo, superar conceitos tradicionais do seu sistema processual, como o GLO

A jurisdição constitucional, embora já conhecida anteriormente às duas guerras, também adquiriu nova e maior dimensão, em especial o seu ramo mais importante: o controle de constitucionalidade das leis[36]. Dentro da perspectiva do controle de constitucionalidade das leis[37], pretende-se responder à pergunta anteriormente feita: o instituto da coisa julgada em sua estrutura e função, dadas todas as alterações anteriormente mencionadas, é compatível com o controle de constitucionalidade, seja ele controle concreto, seja ele abstrato? Ainda, dada a função que o Supremo Tribunal Federal, como tribunal de fecho, é chamado a desempenhar, torna-se possível a revisão do julgado? Se sim, em que sentido, em quais hipóteses e por qual procedimento?

Por fim, cabe pontuar brevemente a perspectiva de análise que se adotará no presente trabalho. Em princípio, todo objeto de estudo pode ser analisado por meio de duas metodologias diferentes, que, no fundo, refletem pontos de vista distintos sobre um mesmo objeto: pode-se fazer (i) um estudo estruturalista, isto é, a preocupação central da investigação é a análise da estruturas que compõem o objeto de estudo, estabelecendo, ou não[38], a sua função; ou, o caminho inverso, (ii) um estudo funcionalista, no qual se busca a função e, a partir desta, analisa-se a estrutura.

Embora o primeiro método, ainda hoje, seja o dominante na dogmática jurídica, muito em decorrência da forte influência positivista que ainda se percebe, o presente trabalho optou por privilegiar a função da coisa julgada e, a partir dela, estudar a sua estrutura. O motivo de tal escolha reside no fato de que, enquanto se percebe o conflito, muitas vezes inconciliável, de opiniões em relação à estrutura da *res iudicata*, sempre existiu consenso acerca da sua finalidade prática de estabelecimento de certeza nas relações jurídicas[39].

---

inglês, o KapMuG alemão e a ação coletiva por "litisconsórcio agregado" na Itália. Sobre o ponto, com ampla bibliografia, ver nosso ensaio: ROSSONI, Igor Bimkowski, *O "incidente de resolução de demandas repetitivas" e a introdução do group litigation no direito brasileiro*: avanço ou retrocesso? Disponível em: <www.editoramagister.com>.

[36] CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direiro comparado.* 2. ed. reimpressão. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris, 1984. p. 23.

[37] Importante pontuar que o presente estudo não abordará outro importante aspecto do controle de constitucionalidade, qual seja, o controle de constitucionalidade dos atos jurisdicionais.

[38] Assim, por exemplo, a função do direito é indiferente para Kelsen, sendo relevante o estabelecimento da estrutura do ordenamento jurídico; tanto é verdade que entre os conceitos centrais da teoria pura do direito estão o de vigência/existência e validade, sobre o tema: BOBBIO, Norberto. *Dalla Struttura alla funzione*. Nuovi stusi di teoria del diritto. Roma-Bari: Editori Laterza, 2007. p. 71-75, 170, 173-176, 178.

[39] COGLIOLO, *Trattato teorico e pratico della eccezione di cosa giudicata secondo il diritto romano e il codice civile italiano con accenni al diritto intermedio*. p. 2

Assim, tomando como base as premissas resumidamente expostas, almeja-se fazer uma releitura funcionalista da coisa julgada, principalmente em relação ao controle de constitucionalidade abstrato. Essa análise, todavia, não implica descuidar dos aspectos estruturais e gerais do instituto, os quais despertam, sem sombra de dúvidas, os maiores problemas. Nesse compasso, dialogando-se com as fontes do direito positivo – Constituição, Código de Processo Civil e legislação especial –, conforme refere Barbosa Moreira, deve-se retirar das "*antigas partituras, novas sonoridades*"[40].

2. PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO

Para a tarefa a que se propõe, o trabalho será dividido em dois capítulos principais, sempre se buscando, dentro do possível, demonstrar a interconexão entre ambos. O primeiro tem como objeto a coisa julgada e servirá de premissa para a posterior análise da sua compatibilidade com o instituto do controle de constitucionalidade. Nele, após o estabelecimento da função da *res iudicata*, analisa-se o instituto sob três enfoques: (i) histórico; (ii) dogmático e (iii) de direito positivo.

No segundo capítulo, também dividido em duas partes principais, estudar-se-á o controle de constitucionalidade a sua relação com o instituto da coisa julgada. Num primeiro momento, verificar-se-á a compatibilidade da coisa julgada com o controle concreto de constitucionalidade, ou seja, em processos em que o objeto litigioso da demanda não é a questão constitucional, mas sim um caso convencional no qual a questão de fundo envolve a constitucionalidade de uma norma. Aqui, especial atenção será dada à recente objetivação do controle de compatibilidade entre lei e Carta Maior e suas consequências na ordem processual.

Ainda, no segundo capítulo, a segunda parte é dedicada à análise do controle abstrato de constitucionalidade. Esse, como se sabe, ao contrário do controle concreto, tem como objeto principal a própria questão constitucional, servindo à tutela objetiva da

[40] BARBOSA MOREIRA, Jose Carlos. "Notas sobre o problema da "efetividade" do processo". In: *Temas de direito processual civil.* 3. série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 32.

Constituição[41]. Desde já se adianta que, pelas peculiaridades desse processo – ação direta de (in)constitucionalidade –, regulado por legislação especial, Lei 9.868/99, dificuldades maiores serão encontradas na compatibilidade desse tipo especial de processo com a função que a coisa julgada é chamada a desempenhar. Da mesma forma, dar-se-á atenção à possibilidade, ou não, de revisão de entendimento do Supremo Tribunal proferido em ação direta.

3. DIFICULDADES PARA ENFRENTAR O TEMA

Conforme já referido anteriormente, o conceito de coisa julgada continua a ser um dos temas mais polêmicos no direito processual civil[42]. Entre as dificuldades que se encontram ao enfrentar o tema, destacam-se: (i) a amplitude do conteúdo e produção doutrinária, (ii) a própria complexidade do instituto e (iii) a imprecisão terminológica[43].

Esses três aspectos destacados já justificam a vastidão da bibliografia e a atenção que a doutrina, não só do direito brasileiro, mas de uma forma em geral[44], dá ao assunto. Mas, o mais paradoxal é que os problemas e controvérsias crescem à medida que a doutrina procura soluções[45].

Agrava a dificuldade de enfrentar o tema da coisa julgada, além do fato de ser um conceito estritamente normativo[46] – sem qualquer referência semântica[47] –, a vastidão

---

[41] MAURER, Hartmut. "Jurisdição constitucional". In: *Contributo para o estado de direito.* Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 246.

[42] SILVA, *Curso de Processo Civil.* vol. 1: processo de conhecimento. p. 455.

[43] A dificuldade de acordo entre as ideias nos conceitos fundamentais foi destacada por Clóvis do Couto e Silva: "*Porém, uma das grandes dificuldades para o exame dos conceitos jurídicos no século XIX está na circunstância de que cada autor, especialmente no processo civil. Pretende criar uma teoria e uma nomenclatura próprias. A circunstância de se reproduzirem as mesmas teorias sob diversas denominações ocasionou grandes dificuldades de compreensão dos conceitos*"; SILVA, Clóvis do Couto e. "Para uma história dos conceitos no direito civil e no direito processual civil (a atualidade do pensamento de Otta Karlowa e Oskar Bülow)". *Revista de Processo*, São Paulo. jan./mar. de 1985. p. 262.

[44] Ampla bibliografia sobre a coisa julgada nos seus mais variados aspectos se encontra na obra fundamental sobre o tema de Pugliese; PUGLIESE, *Giudicato Civile.* passim.

[45] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Ainda e sempre a coisa julgada". In: *Direito processual civil (ensaior e pareceres).* Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971. p. 133. Bem coloca Willis Santiago Guerra Filho que as discussões intermináveis, não raras no direito, "[...] *podem ser vistas como uma má colocação do problema, bem como de uma parcialidade no acerto das soluções propostas*"; GUERRA FILHO, Willis Santiago. "Reflexões a respeito da natureza da coisa julgada como problema filosófico". *Revista de Processo*, São Paulo, n. 58. abr./jun. 1990. p. 244.

[46] Sobre conceitos normativos, refere Engisch: "Aqueles que, contrariamente aos conceitos descritivos, visam dados que não são simplesmente perceptíveis pelos sentidos ou percepcionáveis, mas que só em conexão com o mundo das normas se tornam representáveis e compreensíveis". ENGISCH, Karl. *Introdução ao*

de escritos e de doutrinas formuladas ao longo de séculos. Soma-se a isso, ainda, as interligações de vários de seus aspectos – por exemplo, os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada –, acarretando que a tomada de posição do intérprete quanto à determinada questão influi decisivamente na resolução de outra[48]. Por isso, a dificuldade em se obter ordem e unidade em relação ao assunto[49].

Antes, contudo, de adentrar no terreno arenoso de esmiuçar os traços característicos do instituto, mostra-se necessário um breve esclarecimento de ordem terminológica – outro dos empecilhos para a existência de um discurso mais harmônico entre a doutrina –, o que auxiliará na correta compreensão do texto.

4. ESCLARECIMENTOS TERMINOLÓGICOS

A expressão "coisa julgada", ou sua tradução latina, *res iudicata*, é utilizada em uma pluralidade de sentidos, sendo empregada, no presente trabalho, de mais a mais, em seu sentido original, o que não significa que se adote todas as implicações desta doutrina. Significava para os romanos a situação ou a relação jurídica definitivamente decidida; em outras palavras, o caso concreto decidido[50]. Vale dizer: o estabelecimento de certeza na relação jurídica antes duvidosa.

Ela diferenciava-se do "julgado" (*iudicatum*) que possuía significado neutro e imparcial, pois se referia a qualquer objeto de juízo já decidido[51]; enquanto que *iudicium* significa a "relação processual"[52]. Dessa forma, enquanto a *res iudicata* se referia à controvérsia na sua totalidade, o *iudicatum* referia-se a um juízo sobre uma questão

---

pensamento jurídico. 10. ed. Traução de J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. p. 212.

[47] Sobre o ponto, ROSS, Alf. *Tû-Tû*. Prefácio Alaôr Caffé Alves – São Paulo: Quartier Latin. 2004. passim.

[48] Nesse sentido escreveu Ovídio Baptista: "[...] a questão é saber se, num corpo legal como o Código de Processo Civil, as regras que estabelecem definições e conceitos, ou que albergam doutrinas específicas que o legislador haja esposado, terão de ser entendidas como sóis, ao redor dos quais hão de girar uma constelação de astros menores, de tal sorte que as definições pretendidas sobrepairem, como centro de sistemas particulares; ou, ao contrário, devemos entender que também as regras que contenham definições, como as demais, terão de inserir-se no contexto global do sistema, acomodando-se harmonicamente às proposições básicas do conjunto". SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Sentença e coisa julgada*: ensaios e pareceres. 4. ed. rev. e ampliada. Porto Alegre: Editora Forense, 2003. p. 104.

[49] CANARIS, *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. p. 12.

[50] PUGLIESE, *Giudicato Civile (diritto vigente)*. p. 786; CHIOVENDA, *Instituições de direito processual civil. vol I*. p. 369: "A res iudicata outra coisa não é para os romanos do que a *res in iudicium decucta* depois que foi *iudicata*"; BARBOSA MOREIRA, *Ainda e sempre a coisa julgada*. p. 133-134.

[51] PUGLIESE, *Giudicato Civile (diritto vigente)*. p. 786.

[52] BETTI, Emilio. *Bibliografia Rivista di diritto processuale civile*, Padova, v. V - Parte I, 1928. p. 72-73. Sobre o significado de *Iudicium*, diferenciando-se do de *Processus, ver* PICARDI, Nicola, *Processo Civile (diritto moderno)*. Enciclopedia del diritto. v. XXXVI. Milano: Giuffrè. 1987. p. 101-117.

litigiosa, ao passo que *res judicanda* consistiria no pedido formulado pelo autor[53]. A coisa julgada revela, porquanto, o espírito eminentemente prático dos romanos[54].

Da mesma forma, *res iudicata* não coincidia com o conceito de *sententia*, ou seu conteúdo, ou seus efeitos, ou sua eficácia[55], pois sentença é, conforme informa Pugliese, "*res iudicans*", enquanto a coisa julgada "*est causa decisa*"[56]. E disso, já adiantado, decorre a consequência fundamental de diferenciar efeitos da sentença e efeitos da coisa julgada, porque os "[...] *efeitos da sentença são de todos independentes da coisa julgada*"[57], ou, em outras palavras, que os efeitos da *res iudicata* são efeitos da sentença, mas que nem todos os efeitos da sentença são reconduzíveis à coisa julgada[58]. Essa parcial independência hoje é facilmente verificável no direito brasileiro[59]. Todavia, no direito romano, antes da introdução de meios de grave e desenvolvimento do sistema recursal, encontrar-se-ia maiores dificuldades de diferenciar os efeitos da sentença dos da coisa julgada.

A doutrina ainda faz outras distinções, como, por exemplo, entre a autoridade da coisa julgada e a própria coisa julgada[60], possivelmente a mais tormentosa e mal concebida dada a variação de significado que essa expressão recebe de diferentes autores. Por fim, deve-se ter presente que a *exceptio res iudicata* (exceção imprópria)[61] também não se confunde com a *res iudicata*[62].

Ainda que qualquer conclusão com pretensão de definitividade atinente ao tema da coisa julgada deva ser recebida com ressalvas, certo é que tal instituto, como referido, é de função essencialmente prática. Embora não consista em um instituto

---

[53] TESHEINER, José Maria Rosa. *Coisa litigiosa!* Porto Alegre: CORAG - Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas, 1973. p. 4.

[54] PEREIRA, Maria Helena da Rocha. *Estudos de História da Cultura Clássica.* II Volume - cultura romana, 4. ed. - revista e actualizada. Lisboa: Fundação Caloustre Gulbenkian, 2009. p. 57.

[55] BARBOSA MOREIRA, *Ainda e sempre a coisa julgada*. p. 134.

[56] PUGLIESE, *Giudicato Civile (diritto vigente)*. p. 786.

[57] LIEBMAN, Enrico Tulio. *Efficacia ed autorità della sentenza (ed altri scriti sulla cosa giudicata)*. Milano: Giufrè, 1962. p. 43-44; *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada.* Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 55.

[58] PUGLIESE, *Giudicato Civile (diritto vigente)*. p. 787.

[59] Prova disso são as hipóteses previstas nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil nas quais não se atribui efeito suspensivo à apelação.

[60] CARNELUTTI, Franceso. "Efficacia, autorità e imutabilità della sentenza". *Rivista di diritto processuale civile*, Padova. 1935, v. XII, parte I. p. 205.

[61] CHIOVENDA, *Principii di diritto processuale civile*. p. 914.

[62] ROLAND, *Chose jugée et tierce opposition*. p. 157-160.

universal[63] ou mesmo um pressuposto da jurisdição, visa a assegurar a estabilidade da tutela jurisdicional prestada pelo Estado[64] e a certeza nas relações jurídicas decididas[65], aspectos fundamentais de qualquer Estado Democrático de Direito.

---

[63] CHIOVENDA, *Sulla cosa giudicata*. p. 400: "*Cominciamo dunque col liberarci dall'idea, spesso ritornante ancora nei nostri scritti, che la cosa giudicata sia un istituto di ragion naturale 'comune a tutti i popoli'*". Em outra obra, Chiovenda destaca: "Questo istituto non ha nulla in sè di assoluto e di necessario"; CHIOVENDA, *Principii di diritto processuale civile*. p. 906.

[64] BARBOSA MOREIRA, *Ainda e sempre a coisa julgada*. p. 135.

[65] A doutrina italiana é enfática neste sentido: CAPONI, *L'efficacia del giudicato civile nel tempo*. p. 376; MENCHINI, Sergio. *I limiti oggettivi del giudicato civile*. Milano: Giuffrè, 1992. p. 14; MENCHINI, Sérgio. *Il giudicato civile*. Torino: UTET, 2002. p. 14; LIEBMAN, Enrico Tullio. *Giudicato I*. Enciclopedia giuridica Treccani, Roma, 1988. p. 1.

III. CONCLUSÃO

O presente trabalho visou a analisar a coisa julgada, instituto clássico da tradição ocidental, e sua compatibilidade com o controle de constitucionalidade das normas no direito brasileiro. Dada a amplitude do tema e profusão de escritos na doutrina brasileira e estrangeira, antes que o esgotamento da bibliografia, buscou-se apontar as contradições existentes na doutrina e, dentro do possível, esboçar respostas para as mesmas.

Assim, ao se abordar, primeiro, os aspectos relacionados à coisa julgada, destacam-se as seguintes conclusões:

1. O processo, ainda que seja estruturado de forma a alcançar a verdade, fenomenologicamente, não pode dar mais que uma certeza. Nesse sentido, a certeza jurídica é alcançada pela introdução de um ato formal que estabelece uma situação de utilidade prática para as partes. A esse fenômeno se convencionou chamar de coisa julgada.

2. Todavia, como é próprio dos fenômenos culturais, ao longo da história, presenciou-se à variação do conceito de coisa julgada acompanhando a alteração dos valores dominantes em cada momento.

3. A doutrina e legislação brasileira, de uma forma geral, sempre refletiram as concepções mais atuais em relação à coisa julgada desenvolvidas na Europa.

4. Entre os múltiplos pontos de divergência na doutrina em relação ao tema, o único acordo diz respeito à função da coisa julgada, a imposição de um fim ao litígio e estabelecimento de certeza jurídica sobre a relação decidida. Nesse sentido, o grande problema consiste em explicar a estrutura e os vínculos que decorrem da coisa julgada.

5. Entre as principais influências para a elaboração da legislação e doutrina sobre o assunto, destacaram-se as figuras de Enrico Tullio Liebman e Francesco Carnelutti. O último via na coisa julgada tanto uma faceta positiva (autoridade), quanto um lado negativo (imutabilidade). O primeiro, por sua vez, concebia a coisa julgada enquanto uma qualidade que se agregava aos efeitos da sentença, tornando-os imutáveis, não lhe atribuindo qualquer efeito positivo.

6. Segundo opinião ainda dominante, o legislador brasileiro, ao regular tal instituto, adotou a teoria de Liebman em relação à coisa julgada. Todavia, a interpretação dos dispositivos do Código de Processo Civil dificilmente permite chegar a tal conclusão.

7. A distinção tradicionalmente empreendida entre coisa julgada formal e coisa julgada material não encontra fundamento lógico ao se conceber a coisa julgada enquanto qualidade da sentença. Nenhum dos critérios utilizados para justificar a distinção se mostrou adequado, concluindo-se pela unidade do conceito. Nesse sentido, ou se adota uma teoria que admite a existência de duas modalidades de efeitos (positivo e negativo), ou se abandona a distinção.

8. A concepção de Liebman sobre a coisa julgada, como uma qualidade incolor que nada agrega à sentença, pode ser considerada como uma teoria restritiva da coisa julgada. A concepção original do mestre italiana, ainda que implicasse a diminuição de importância do instituto, era correta do ponto de vista lógico. Posteriormente, ao precisar justificar um "algo a mais" e admitir a existência de um elemento positivo, Liebman acaba atacando o cerne de sua teoria.

9. A única forma de explicar satisfatoriamente o vínculo positivo da coisa julgada é atribuindo-lhe verdadeiro conteúdo. Assim, conclui-se, consoante Barbosa Moreira, que a coisa julgada estabelece uma situação jurídica entre as partes, de forma que não deixa de ser relevante (eficácia preclusiva) a correspondência da situação do mundo dos fatos, com a estabelecida no mundo jurídico.

Cumprida essa primeira etapa de estabelecimento de premissas, buscou-se averiguar a sua compatibilidade com o controle de constitucionalidade. Assim, depois de se referir, brevemente, a evolução histórica do controle de constitucionalidade no direito brasileiro e o papel e função que o Supremo Tribunal Federal possui na ordem constitucional brasileira, constatou-se:

10. O controle de constitucionalidade por meio de exceção é perfeitamente acorde com a estrutura e função da coisa julgada. Como o objeto do processo em referidas ações não constitui a questão constitucional, o estabelecimento da situação de certeza jurídica diz quanto ao direito afirmado em juízo, e não à questão constitucional propriamente dita.

11. A questão constitucional incidentalmente conhecida é irrelevante para a identificação da demanda, não estando ela alcançada pela imutabilidade da coisa julgada. Assim, como consequência dos limites objetivos, os limites subjetivos da coisa julgada no controle de constitucionalidade também não trazem qualquer aspecto de destaque.

12. A questão constitucional também é abarcada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, pois, por se tratar de questão de direito, poderia o juiz, no momento da decisão, tê-la conhecido. Todavia, se verifica hoje uma tendência pela supervalorização do elemento constitucional, de forma a possibilitar a reabertura do caso sob o fundamento da máxima proteção à Constituição. Assim, quando a decisão de mérito transitada em julgada contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal, constata-se a tendência à relativização[859] da coisa julgada pelo seu simples afastamento (art. 475-L, §1º, e art. 741, parágrafo único, ambos do CPC) ou pela ampliação de hipótese específica de cabimento da ação rescisória (art. 485, V, do CPC).

13. A coisa julgada implica para o juiz, por um lado, a impossibilidade de conhecer idêntica ação (efeito negativo) e, por outro, a obrigação de colocar como premissa necessária de seu raciocínio a situação jurídica estabelecida pela coisa julgada quando, em juízo posterior, se discute relação jurídica dependente.

14. Para o legislador, a coisa julgada impede que ele tente regulamentar, seja através de norma geral e abstrata, seja por meio de norma específica e concreta, a situação decidida definitivamente. Não se verifica, contudo, qualquer vínculo para o futuro, podendo o legislador desempenhar sua função sem qualquer obstáculo.

15. Como a questão constitucional não é incluída nos limites objetivos da coisa julgada, ela não cria qualquer vínculo, seja para o juiz, seja para o legislador.

16. As características próprias apresentadas pelo controle de constitucionalidade por via de ação, dada a natureza jurídica-política de suas decisões, trazem grandes dificuldades de harmonização com institutos processuais criados e desenvolvidos para processos contenciosos.

17. Em referidos processos, a questão central (mérito) consiste na própria lei ou ato normativo cuja (in)constitucionalidade se pretende seja declarada. Nesse sentido, o objeto do processo é a afirmação de (in)compatibilidade de lei ou ato normativo com a Constituição. Assim, tal aferição é feita de forma desvinculada com situações fáticas, ou seja, de forma totalmente em abstrato, e a conclusão diz respeito ao conteúdo normativo do ato impugnado.

18. Os limites objetivos da decisão em ação direta se restringem ao dispositivo da decisão. Ainda que o Supremo Tribunal possua precedentes, incluindo os fundamentos

---

[859] O termo relativização é empregado aqui no sentido defendido por Barbosa Moreira: BARBOSA MOREIRA, *Considerações sobre a chamada 'relativização' da coisa julgada material*. p. 236.

determinantes nos limites objetivos da decisão, é assente em sua jurisprudência atual a não adoção da teoria da transcendência dos motivos determinantes.

19. Em relação aos limites subjetivos, a decisão proferida pelo Supremo alcança todos os destinatários da norma. A Constituição Federal, ainda, previu expressamente que a decisão é eficaz contra todos e vinculante em relação aos demais membros do Poder Judicial e administração pública, direta e indireta, dos entes federados (art. 102, §2°, da CRFB).

20. Enquanto perde importância prática a indagação da existência ou não da coisa julgada quando a lei é declarada incompatível com a Constituição, pois ela é excluída do sistema, referida questão ganha em importância quando a decisão confirma a constitucionalidade da norma.

21. Haja vista que o Supremo Tribunal Federal possui como tarefa, não só a guarda, mas igualmente o desenvolvimento da ordem constitucional, uma vez declarada a constitucionalidade da norma, deve ser possível que ele reexamine a questão já decidida. Assim, mostra-se incompatível com tal papel a certeza jurídica advinda com a situação jurídica de certeza trazida com a coisa julgada. Isso porque, como a questão principal é estritamente normativa, a coisa julgada implicaria na imutabilidade de determinada interpretação.

22. Assim, a decisão em sede de controle de constitucionalidade por via de ação é imperativa, mas não imutável.

23. Como não é possível a interposição de recurso contra a decisão ou manejo de ação rescisória, a questão constitucional pode ser novamente levada à apreciação do Supremo por meio de nova ação.

Entre todas as conclusões referidas acima, a única realmente verdadeira é a que segue. Conforme refere Wittgenstein, "*[...] estou consciente que acabei muito longe do possível; simplesmente porque minhas forças são insuficientes para cumprir a tarefa. Talvez outros venham e façam melhor*"[860].

[860] WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-Philosophicus*. Transl. by C.K. Ogden. New York: Routledge, 2005 p. 29.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ao terzi - ristampa*. Milano: Giuffrè, 1993.

_____. «Natura della cosa giudicata». *Rivista di diritto processuale civile*, Padova, p. 215-252, 1935.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. «A garantia do contraditório». In: *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 227-243.

_____. «O problema da eficácia da sentença». *Genesis: Revista de direito processual civil*, Curitiba, n. 29, p. 437-449, jan./abril 1996.

_____. «O juiz e o princípio do contraditório». *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, p. 308-318, nov. 1993.

_____. *Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: volume 1*: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2010.

AMERICANO, Jorge. *Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro*. 1° Volume. Arts. 1 a 290. São Paulo: Saraiva, 1940.

ARAGÃO, E. D. Moniz de. «Conexão e 'tríplice identidade'». Revista da *AJURIS*, Porto Alegre, p. 72-80, jul. 1983.

ASCARELLI, Tullio. «La funzione del diritto comparato». In: *Studi di diritto comparato e in tema de interpretazione*. Milano: Giuffrè, 1952. p. 41-54.

_____. «Premissas ao estudo do direito comparado». In: *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 2. ed. com prefácio do Prof. Dr. Waldemar Ferreira. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 1-44.

_____. «Giurisprudenza costituzionale e teoria dell'interpretazione». *Rivista di diritto processuale*, Padova, v. 12. p. 351-364, 1957.

ASSIS, Araken de. «Eficácia da coisa julgada inconstitucional». *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 4. p. 9-28, jul. 2003.

ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica no Direito Tributário*: entre permanência, mudança e realização. São Paulo: Tese de Titularidade, 2009.

_____. *Teoria dos princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. rev, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Origem e introdução da apelação no direito lusitano*. São Paulo: FIEO, 1976.

BARBI, Celso Agrícola. «Evolução do contrôle da constitucionalidade das leis no Brasil». *Revista de Direito Público*, ano I. v. 4. p. 34-43, abr./jun. 1968.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. «A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro». In: *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 97-109.

_____. «Ainda e sempre a coisa julgada». In: *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971. p. 133-146.

_____. «Coisa julgada e declaração». In: *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 81-89.

_____. «Considerações sobre a chamada 'relativização' da coisa julgada material». In: *Temas de direito processual* (nona série). São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 235-265.

_____. «Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema». In: *Temas de direito processual* (quarta série). São Paulo: Saraiva, 1989. p. 175-182.

_____. «Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada». In: *Temas de direito processual* (terceira série). São Paulo: Saraiva, 1984. p. 99-113.

_____. "Il progetto Carnelutti e il codice di procedura civile brasiliano". In: *Temas de direito processual* (quinta série). São Paulo: Saraiva, 1994. p. 201-215.

_____. «La definizione di cosa giudicata sostanziale nel codice di procedura civile brasiliano». In: *Temas de direito processual* (nona série). São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 211-219

_____. «Notas sobre o problema da "efetividade" do processo». In: *Temas de direito processual civil*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. XX.

_____. «Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo código de processo civil.» In: *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 90-96.

_____. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Rio de Janeiro, 1967.

_____. «Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema». *Revista de Processo*, São Paulo, p. 7-12, out./dez. 1985.

_____. «Correlação entre o pedido e sentença». *Revista de Processo*, São Paulo, n. 83. p. 207-215, jul./set. 1996.

_____. «Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade». *Revista de Processo*, São Paulo, p. 139-151, nov. 2006.

BARBOSA, Ruy. *Os Actos Inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal*. Capital Federal: Companhia Impressora, 1893.

BARZOTTO, Luis Fernando. *A Democracia na Constituição*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.

_____. *Filosofia do direito*: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BETTI, Emilio. Bibliografia. *Rivista di diritto processuale civile*, Padova, p. 70-75, 1928.

_____.«Cosa giudicata e ragione fatta valere in giudizio». *Rivista del diritto comerciale e del diritto generale delle obbligazioni*, p. 544-561, 1929.

_____. *Interpretazione della legge e degli atti giuridici (teoria generale e dogmatica). Seconda edizione.* Milano: Giuffrè, 1971.

BITTENCOURT, C. A. Lúcio. *O contrôle jurisdicional da constituicionalidade das leis.* 2. ed. Atualizada por José Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BOBBIO, Norberto. *Dalla Struttura alla funzione. Nuovi stusi di teoria del diritto*. Roma-Bari: Editori Laterza, 2007.

_____. *Giusnaturalismo e positivismo giuridico, terza edizione.* Milano: Edizioni di Comunità, 1977.

_____. *Teoria do ordenamento jurídico.* 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRAGA DA CRUZ, Guilherme. «A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro». *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, São Paulo, v. 55, p. 32-77, 1955.

BRAGA DA CRUZ, Guilherme. «O direito subsidiário na história di direito português». *Revista da consultoria-Geral do Estado [do Rio Grande do Sul]* (Consultoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul), v. 4, n. 10, p. 11-149, 1974.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 02 nov. 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*: procedimento comum: ordinário e sumário, 2: tomo I. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. *O poder público em juízo* – 5. ed. rev., atual., ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUSNELLI, Franceso Donato. «Considerazione sul significato e sulla natura della cosa giudicata». *Rivista trimestrale di diritto e procedura civil*, Milano, p. 1317-1360, 1961.

BUZAID, Alfredo. *Do mandado de segurança.* São Paulo: Saraiva, 1989.

CABRAL, Antônio do Passo. «O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas». *Revista de Processo*, São Paulo p. 123-146, maio 2007.

CALAMANDREI, Piero. «La Cassazione Civile Vol I». In: *Opere Giuridiche.* Vol. sesto. Napoli: Morano Editore, 1976.

_____."La illegittimità costituzionale delle leggi nel processo civile". In: *Opere giuridiche volume terzo*, Napoli: Morano, 1968. p. 347-412.

_____. «La distrazione dei giudici come motivo di nullità delle sentenza». In: *Opere Giuridiche Volume Ottavo.* Napoli: Morano Editore, 1979. p. 499-500.

_____. «La sentenza civile come mezzo di prova». *Rivista di diritto processuale civile*, Padova, p. 108-129, 1938.

_____. «La sentenza soggettivamente complessa». In: *Opere giuridiche.* Volume Primo. Napoli: Morano Editore, 1965. p. 106-144.

_____. «La teoria dell'"error in iudicando" nel direitto italiano intermedio». In: *Opere Giuridiche Volume Ottavo.* Napoli: Morano Editore, 1979. p. 147-244.

_____. «Il concetto di "lite" nel pensiero di Francesco Carnelutti». *Rivista di diritto processuale civile*, Padova. p. 3-22, 1928.

_____. «Il giudice e lo storico». *Rivista di diritto processuale civile*, Padova. v. XVI, p. 105-128, 1939.

_____. «Il concetto di "lite" nel pensiero di Francesco Carnelutti». *Rivista di diritto processuale*, Padova. p. 89-98, 1928.

_____. «Processo e giustizia». *Rivista di Diritto Processuale*, Padova. v. V, p. 273-290, 1950.

_____. «Sopravvivenza della querela di nullità nel processo civile vigente». In: *Opere Giuridiche*, Volume Ottavo. Napoli: Morano Editore, 1979. p. 515-529.

_____. «Sulla distinzione tra "error in judicando" ed "error in procedendo"». In: *Opere Giuridiche.* Napoli: Morano Editore, 1979. p. 285-299.

_____. «Vizi della sentenza e mezzi di gravame». In: *Opere Giuridiche*, Volume Otavvo. Napoli: Morano Editore, 1979. p. 245-284.

CALASSO, Francesco. *Medio evol del diritto.* vol. I. Le fonti. Milano: Giuffrè, 1954.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito.* Tradução de A. Menezes Cordeiro. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

CAPOGRASSI, Giuseppe. «Giudizio processo scienza verità». *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. V, Parte I, p. 1-22, 1950.

CAPONI, Remo. *L'efficacia del giudicato civile nel tempo.* Milano: Giuffrè, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. reimpressão. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

_____. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direiro comparado.* 2. ed. reimpressão. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris, 1984.

_____. «Alcuni precedenti storici del controllo giudiziario di constituzionalità delle leggi». *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. XXI, p. 52-68, 1966.

_____. «Il significato del controllo giudiziario di costituzionalità delle leggi nel mondo contemporanèo». *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. XXIII, p. 483-500, 1968.

_____. "Pronunce di rigetto nel processo costituzionale delle libertà e cosa giudicata". *Rivista di diritto processuale*, Padova, v. XI - Parte I, p. 135-166, 1956.

_____. «La 'giurisdizione costituzionale delle libertà' al convegno dei processualisti tedeschi». In: *Rivista di diritto processuale*, Padova, v. XXIII, p. 328-329, 1968.

_____; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del precesso civil*. vol. I. Trad. de la quinta edicion italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America. 1959.

_____. «Bilancio di una polemica». *Rivista di diritto processuale civile*, Padova, p. 78-82, 1937.

_____. «Efficacia, autorità e immutabilità della sentenza». *Rivista di diritto processuale civile*, Padova, p. 205-214, 1935.

_____. «La certezza del diritto». *Rivista di diritto processuale civile*, Padova, p. 81-91, 1943.

_____. «Verità, Dubbio, Certezza». *Rivista di diritto processuale*, Padova, p. 4-9, jan./mar. 1965.

_____. «Verità, dubbio, certezza». *Rivista di diritto procesuale*, Padova, p. 5-9, 1965.

_____. «Efficacia, autorità e imutabilità della sentenza». *Rivista di diritto processuale civile*, Padova, v. I, p. 205-214, 1935.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Direito tributário, liguagem e método*. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. "Coisa julgada e controle incidental de constitucionalidade". *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, p. 151-168, maio/ago. 2010.

CASTRO, Leonardo Prieto. «El cambio del punto de vista juridico». *Revista de derecho procesal*, p. 251-263, 1956.

CAVALLONE, Bruno. «Riflessioni sulla cultura della prova». *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, p. 947-983, jul./set. 2008.

_____. «In difesa della Veriphobia (considerazioni amichevolmente polemiche su un libro recente di Michele Taruffo)». *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, p. 1-26, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. «Cosa giudicata e competenza». In: *Saggi di diritto processuale civile volume secondo*. Milano: Giuffrè, 1993. p. 411-423.

_____. «Cosa giudicata e preclusione». In: *Saggi di diritto processuale civile*. Volume terzo. Milano: Giuffrè, 1993. p. 231-283.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol I. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. II. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Edição Saraiva, 1969.

_____. «Las formas en la defesa judicial del derecho». In: *Ensayos de derecho procesal civil*. Tradução de Santiago Sentís Melendo. v. II., di Giuseppe Chiovenda. Buenos Aires: Ediciones jurídicas europa-américa, 1949. p. 123-154.

_____. «L'idea romana nel processo civile». In: *Saggi di diritto processuale civile* – volume terzo. Milano: Giuffrè, 1993. p. 77-94.

_____. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Cada Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1965.

_____. «Sulla cosa giudicata». In: *Saggi di diritto processuale civile* – secondo volume. Milando: Giuffrè, 1993. p. 399-409.

_____. «Identificazione delle azioni. Sulla regola 'ne eat iudex ultra petita partium'». In: *Saggi di diritto processuale civile* – volume primo. Milano: Giuffrè, 1993. p. 157-177.

_____. «Romanismo y germanismo en el processo civil». In: *Ensayos de derecho processual civil*, di Guiseppe Chiovenda. Buenos Aires: E.J.E.A, 1949. p. 301-349.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IV: arts. 332 a 475. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COGLIOLO, Pietro. *Trattato teorico e pratico della eccezione di cosa giudicata secondo il diritto romano e il codice civile italiano con accenni al diritto intermedio*. Torino: Fratelli Bocca, 1883.

CONSO, Giovanni. «La certezza del diritto: ieri, oggi, domani». *Rivista di diritto processuale*, Padova, v. XXV, p. 547-559, 1970.

CORDEIRO, Antônio Menezes. «Os dilemas na ciência do direito no final do século XX». In: *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito* – 4. ed. Tradução de Menezes Cordeiro, di Claus-Wilhenlm Canaris, IX-LXII. Lisboa: Fundação Caloustre Gulbenkian, 2008.

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito processual civil brasileiro*. Edição revista, aumentada e atualizada. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

COSTA, Moacyr Lobo da. *A revogação de sentença*. São Paulo: Ícone, 1995.

COTTA, Sergio. «Certezza di essere nel diritto». In: *La certezza del diritto*: Un valore a ritrovare. Firenze, 2 - 3 ottobre 1992. Milano: Giuffrè, 1993. p. 77-89.

COUTO E SILVA, Clóvis do. «Para uma história dos conceitos no direito civil e no direito processual civil (a atualidade do pensamento de Otta Karlowa e Oskar Bülow)». *Revista de Processo*, São Paulo, p. 237-270, jan./mar. 1985.

CRISAFULLI, Vezio. «Le funzioni della corte costituzionale nella dinamica del sistema: esperienze e prospettive». *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. XXI, p. 207-232, 1966.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

_____. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada*. São Paulo: revista dos tribunais, 2006.

_____; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil lusitano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Lições de história do processo civil romano*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Precedente judicial como fonde do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. «O conceito de mérito em processo civil». In: *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I – 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 299-348.

_____. «Liebman e a cultura processual brasileira». *Revista de Processo*, São Paulo, p. 259-284, jan. 2005.

DENTI, Vittorio. "La corte costituzionale e la collegialità della motivazione". *Rivista di diritto processuale*, Padova, v. XVI, p. 434- 438, 1961.

DITTRICH, Lotario. «La ricerca della verità nel processo civile: profili evolutivi in tema di prova testimoniale, consulenza tecnica e fatto notorio». *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, p. 108-125, jan./fev. 2011.

DONOSO, Denis. «Aspectos processuais no Controle Concentrado de Constitucionalidade. Coisa julgada. Objeto, Legitimiade, Efeitos da Medida Cautelar. Aproximação dos Sistemas de Controle Difuso e Concentrado». *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 60, p. 9-27, mar. 2008.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 10. ed. Tradução de J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

ESTELLITA, Guilherme. *Da cousa julgada*: fundamento Juridico e Extensão aos Terceiros. Rio de Janeiro, 1936.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. «Réu revel não citado: "querela nullitatis" e ação rescisória». *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, p. 7-32, mar. 1988.

FALZEA, Angelo. "Accertamento (Teoria generale)». In: *Enciclopedia del Diritto*. Vol. I. Milano: Giuffrè. 1958. p. 205-219.

FAZZALARI, Elio. «Il cammino della sentenza e della 'cosa giudicata'». *Rivista di diritto processuale*, Padova, p. 590-597, 1988.

_____. «Cosa giudicata e convalida di sfratto». *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano. p. 1304-1330, 1956.

FERRI, Corrado. «Sentenze a contenuto processuale e cosa giudicata». *Rivista di diritto processuale*, Padova, Anno XXI (Serie II), n. 3, p. 419-441, jul./set. 1966.

FILHO, Willis Santiago Gerra. «Reflexões a respeito da natureza da coisa julgada como problema filosófico». *Revista de Processo*, São Paulo, p. 244-249, abr./jun. 1990.

FINA, Silvio di. «Il controllo sulla legislazione». *Rivista di diritto processuale*, Padova, v. XVI, n. 2, p. 211-239, abr./jun. 1961.

_____. «Il controllo sulla legislazione». *Rivista di Diritto Processuale*, p. 40-71, Padova, v. XVI, n. 1, jan./mar. 1961.

FRATE, Paolo Alvazzi Del. «Aux origines du référé legislatif: interprétation et jurisprudence dans les cahiers de doléances». Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/254477/Refere-legislatif-cahiers1789>. Acesso em: 30 out. 2010.

FREITAS, Leonardo E. Silva de Almendra. «Aspectos do mandado de segurança preventivo em matéria tributária: diferenciação do ataque a lei em tese e outras especificidades». *Revista tributária e de finanças públicas*, São Paulo, p. 161-174, 2005.

GADAMER, Hans-Georg. «O que é a verdade?» In: *Verdade e Método II*: complementos e índice 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 57-71

_____. *Verdade e método*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2007.

GAGARIN, Michael. *Early Greek law*. Los Angeles: University of California Press, 1989.

GARBAGNATI, Edoardo. «Efficacia nel tempo della decisione di accoglimento della corte costituzionale». *Rivista di diritto processuale*, Padova, p. 203-235, abr./jun. 1974.

GIANNINI, Massimo Severo. «Certezza pubblica». In: *Enciclopedia del diritto* Vol. VI. Milano: Giuffrè Editore, 1956. p. 769-791.

GIUDICEANDREA, Nicola. «Verbete Impugnazioni (diritto processuale civile)» In: *Novissimo Digesto Italiano*. Vol. VIII, di Antonio Azara e Ernesto Eula. Torino: Vnione Tipografico - Editrice Torinese, 1968. p. 385-407.

GOLDSCHMIDT, James. *Princípios gerais do processo civil*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2004.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. «O direito posto e o direito pressuposto». In: *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 43-83.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, volume II: processo de conhecimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. «L'insegnamento di Enrico Tullio Liebman in Brasile». *Rivista di diritto processuale*, Padova, p. 704-708, 1986.

GUASP, Jaime. «La pretesa processulae». *Jus - rivista di scienze giuridiche*, Milano, p. 463-491, 1951.

HART, Herbert. L. A. *O conceito de direito*. 5. ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

HECK, Luís Afonso. *Jurisdição constitucional e legislação pertinente no Direito Comparado*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

_____. *Jurisdição constitucional*: teoria da nulidade versus teoria da nulificabilidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

HEINITZ, Ernesto. *I limiti oggettivi della cosa giudicata*. Padova: CEDAM, 1937.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição (Die normative Kraft der Verfassung)*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

_____. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1998.

IRTI, Natalino. *L'etá della decodificazione*. Milano: Giuffrè, 1979.

_____. *L'etá della decodificazione*. quarta edizione. Milano: Giuffrè, 1999.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. «Segurança jurídica, coisa julgada e justiça». *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 1, n. 3, p. 263-278, 2005.

KASER, Max. *Direito Privado Romano*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

KELSEN, Hans. «A jurisdição constitucional». In: *Jurisdição Constitucional*, di Hans Kelsen. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 123-186.

_____. «A jurisdição constitucional e administrativa a serviço do Estado federativo sugundo a nova Constituição federal austríaca de 1° de outubro de 1920». In: *Jurisdição Constitucional*, di Hans Kelsen. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 3-46.

_____. «Quem deve ser o guarda da Constituição?». In: *Jurisdição Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 237-298.

_____. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

_____. «Judicial Review of Legislation: A Comparative Study of the Austrian and the American Constitucion». *The Journal of Politics*, p. 183-200, maio 1942.

KEMMERICH, Clóvis Juarez. *O Direito Processual da Idade Média*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2006.

KNIJNIK, Danilo. *A exceção de pré-executividade*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

LAS SIETE PARTIDAS del Rey Don Afonso el IX, con las variantes de mas interés, y con la glosa DEL LIC. GREGORIO LOPEZ. Barcelona: Imprenta de Antonio Bergnes Y C., Calle de escudellers n. 2., 1843.

LENT, Friedrich. «Contributto alla dottrina dell'oggetto del processo». *Jus Rivista di scienze giuridiche*, Milano, Anno IV – Fasc. IV, p. 433-473, dez. 1953.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido*: o direito superveniente. São Paulo: Método, 2006.

_____. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Reclamação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. «Efeitos da sentença e coisa julgada». In: *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 274-284.

_____. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Legge e interpretazione nel giudizio di legitimittà costituzionale. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. XXI, n. 4, p. 538-579, out./dez. 1966.

_____. «Limites objetivos da coisa julgada». In: *Estudos sobre o processo civil brasileiro*, com notas da Dra. Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 159-169.

_____. «Ancora sulle sentenza e sulla cosa giudicata». *Rivista di diritto processuale civile*, Padova, p. 237-259, 1936.

_____. «Sentença e coisa julgada: recentes polêmicas». In: *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 285-317.

_____. «Contenuto ed efficacia delle decisioni della corte costituzionale». In: *Scritti giuridici in memoria di Piero Calamandre*. Volume terzo - Diritto processuale. Padova: CEDAM, 1958. p. 409-427.

_____. *Embargos do executado (oposições de mérito no processo de execução)*. Campinas: Bookseller, 2003.

_____. *Giudicato I*. Enciclopedia giuridica Treccani. Roma, 1988.

_____. *Manual de direito processual civil*. vol. I. 3. ed. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *Problemi del processo civile*. Napoli: Morano Editore, 1962.

_____. «L'opera giuridica de James Goldschmidt e la teoria del rapporto processuale». *Rivista di diritto processuale*, Padova, p. 328-343, 1950.

_____. «Sulla rilevabilità d'ufficio dell'eccezione di cosa giudicata». *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, p. 359-361, 1947.

_____. «Unità del giudicato». *Rivista di diritto processuale*, Padova, p. 233-236, 1986.

LIPARI, F. F. «Contributo alla teoria delle eccezioni contro il giudicato». *Rivista di diritto processuale civile*, Padova, p. 182-201, 1924.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constituición*. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970.

LONGO, Mario. «Verbete Certezza del diritto». In: *Novissimo Digesto Italiano*. Vol. III, Torino: Unione Tipografico - Editrice Torinese, 1966. p. 124-129.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAGNE, Augusto. «Summum ius, summa iniuria». *Romanitas*: revista de cultura romana (Língua, Instituições e Direito), Rio de Janeiro. Ano II, v. 2. p. 37-40, 1959.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. "*Eficácia vinculante: a ênfase à ratio decidendi e à força obrigatória dos precedentes*". Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 28 dez. 2012.

_____. "Eficácia vinculante da decisão tomada em recurso extraordinário". Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 28 dez. 2012.

_____. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado*: parte incontroversa da demanda. 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: 2002.

_____; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; _____. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Leonardo. *Direito Processual Constitucional Alemão*. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Pedro Batista. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. III. Tomo 2°. Atualização de José Frederico Marques. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

MAURER, Hartmut. «A revisão jurídico-constitucional das leis pelo tribunal constitucional federal». In: ÁVILA, Humberto (Org.). *Fundamentos do Estado de Direito*. Estudos em homenagem ao professos Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 169-198.

_____. «Jurisdição constitucional». In: *Contributo para o estado de direito*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 217-280.

MAY, Gaston. *Éléments de Droit Romain*. 8. ed. Paris: Contant-Laguerre, 1904.

MCCORMICK, Neil. *Retórica e estado de direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes - O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENCHINI, Sergio. *I limiti oggettivi del giudicato civile*. Milano: Giuffrè, 1992.

_____. *Il giudicato civile*. Torino: UTET, 1988.

MENDES, Gilmar Ferreira. «Ação Declaratória de Constitucionalidade: a inovação da Emenda Constitucional n. 3 de 1993». In: *Ação Declaratória de Constitucionalidade*, di Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 51-106.

_____. *Jurisdição Constitucional*. 5. ed. 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Controle concentrado de constitucionalidade*: comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENESTRINA, Francesco. *La pregiudiciale nel processo civile*. Milano: Giuffrè, 1963.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. «A 'causa petendi' nas ações reivindicatórias». *Revista de direito processual civil*, São Paulo, v. 6, p. 183-198, jul./dez. 1962.

_____. «Teste de DNA versus autoridade da coisa julgada». *Revista do IASP*, São Paulo. n. 19.p. 341-350, jan./jun. 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo IV (arts. 273-301). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

_____. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*. 5. ed. corrigida, posta em dia e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. «Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva». *Genesis*: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba. p. 450-490, jul./set. 2003.

MONTEIRO, João. *Programa do Curso de Processo Civil ou apontamentos para as lições da 3ª. Cadeira do 4º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo*. São Paulo: Typografia Acadêmica, 1936.

MORAIS, Dalton Santos. «Crítica à caracterização da atuação senatorial no controle concreto de constitucionalidade brasileiro como função de publicidade: a importância da jurisdição constitucional ordinária e os limites da mutação constitucional». *Revista de Processo*, São Paulo, p. 50-92, out. 2009.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NEVES, António Castanheira. *O instiuto dos "assentos" e a função jurídica dos Supremos Tribunais.* Coimbra: Almedina, 1983.

NOVÍSSIMA DELTA LAROUSSE. Enciclopédia e Dicionário. Vol. III. Rio de Janeiro: Editora Delta S.A.

NOVÍSSIMA DELTA LAROUSSE. Enciclopédia e Dicionário. Vol. X. Rio de Janeiro: Editora Delta S.A.

OÑADE, Flavio Lópes de. *La certeza del derecho.* Tradução de Santiago Sentís Melendo y Marino Ayerra Redin. Buenos Aires: EJEA, 1953.

ORESTANO, Ricardo. *L'appello civile in diritto romano.* Corso di diritto romano. Torino: G. Giappichelli, 1953.

PACHECO, José da Silva. *Curso teórico-prático do processo civil.* Tomo III. 2. ed., inteiramente revista e melhorada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962.

PALLIERI, Giorgio Balladore. «Effetti e natura della sentenze della Corte costituzionale». *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. XX, p. 161-172, 1965.

PAULA BAPTISTA, Francisco de. *Compendio de Theoria e Pratica do processo civil comparado com o comercial e de hermeneutica jurídica.* oitava edição. São Paulo: Saraiva & Comp., 1935.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil.* V.3 Contratos. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Maria Helena da Rocha. *Estudos de História da Cultura Clássica.* II Volume - cultura romana, 4. ed. revista e actualizada. Lisboa: Fundação Caloustre Gulbenkian, 2009.

PICARDI, Niccola. «La vocazione del nostro tempo per la giurisdizione». *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, p. 41-71, mar. 2004.

_____. *Processo civile (diritto moderno).* Enciclopedia del diritto. v. XXXVI. Milano: Giuffrè.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. «Limites subjetivos e objetivos da coisa julgada no controle abstrato de constitucionalidade». *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 4, p. 122-129, jul. 2003.

PIMENTEL, Wellington Moreira. «Os limites objetivos da coisa julgada, no Brasil e em Portugal». In: *Estudo de direito processual em homenagem a José Frederico Marques no seu 70° aniversário*, di Ada Pellegrini Grinover [e a..]. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 331-347.

PIZZORUSSO, Alessandro. «Sul principio del doppio grado di giurisdizione». *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, n. 1, p. 33-58, jan./mar. 1978.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil.* Rio de Janeiro: AIDE, 1998.

PRADO, Fernando de Albuquerque. *A "res judicata" no plano das relações interjurisdicionais.* São Paulo, 1953.

PROTO PISANI, Andrea. «Appunti sul giudicato civile e sui suoi limiti oggettivi». *Rivista di diritto processuale*, Padova, p. 386-419, 1990.

PUGLIESE, Giovanni. «Presentezione». In: *Opere Giuridiche Volume Ottavo*, di Piero Calamandrei. Napoli: Morano Editore, 1979. p. V-XIII.

_____. «Res iudicata pro veritate accipitur». *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, p. 503-550, mar. 1967.

_____. «Note sull'ingiustizia della sentenza nel diritto romano». *Rivista di diritto processuale*, Padova, p. 182-232, 1960.

_____. «Verbete: Giudicato Civile». In: *Enciclopedia del Diritto*. Milano: Giuffrè Editore, 1969. p. 727-893.

RADBRUCH, Gustav. *Lo spirito del diritto inglese a cura di Allessandro Baratta*. Milano: Giuffrè, 1962.

ROCCA, Fernando Della. «Verbete: Impugnazione (diritto processuale canonico)». In: *Novissimo Digesto Italiano*. Vol. VIII, di Antonio Azara e Ernesto Eula. Torino: Vnione Tipografico - Editrice Torinese, 1968. p. 443-451.

ROCCO, Alfredo. *La sentenza civile*. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1906.

ROCCO, Ugo. *L'autorità della cosa giudicata e i suoi limiti soggettivi*. Roma: Athenaeum, 1916.

ROLAND, Henri. *Chose jugée et tierce opposition*. Paris: Librairie Générale de droit et jurisprudence, 1958.

ROMANO, Francesco. «Fenemenologia ed apparenza dei "topoi" di certezza nel diritto civile». In: *La certezza del diritto: Un valore a ritrovare. Firenze 2 - 3 ottobre 1992*. Milano: Giuffrè, 1993. p. 57-66.

ROSS, Alf. *Tû-Tû*. Prefácio Alaôr Caffé Alves – São Paulo: Quartier Latin. 2004.

ROSSONI, Igor Bimkowski. «O "incidente de resolução de demanda repetitivas" e a introdução do group litigation no direito brasileiro avanço ou retrocesso». *Editra Magister*. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=802>. Acesso em: 01 dez. 2011.

_____. «O processo justo e a decisão justa no ordenamento brasileiro». *Res Severa Verum Gaudim*: revista científica dos estudantes de Direito da UFRGS, Porto Alegre, p. 31-42, 2009.

SÁ, Renato Montans de. *Eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANCHES, Sydney. «Objeto do processo e objeto litigioso do processo». *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 16, p. 133-156, jul. 1979.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*: adaptadas ao novo Código de Processo Civil. v. 1: 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

_____. *Primeiras linhas de direito processual civil*: adaptadas ao novo Código de Processo Civil. v. 3: 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direito fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHIMITT, Carl. *O guardião da constituição*. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Tradução de Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: EJEA, 1968.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. atual. e rev. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Luís Antônio Vierira da. *História Interna do Direito Romano Privado até Justiniano*. Brasília: Senado Federal, 2008.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil*, vol. 1.: processo de conhecimento. 7. ed. ver e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. «Os limites objetivos da coisa julgada no direito brasileiro atual». In: *Sentença e coisa julgada*: ensaios. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1979. p. 131-170.

_____. *Processo e ideologia*: o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Sentença e coisa julgada*: ensaios e pareceres. 4. ed. rev. e ampliada. Porto Alegre: Editora Forense, 2003.

_____. «A função dos tribunais superiores». *GENESIS* - Revista de direito processual civil, Curitiba. p. 485-498, 1999.

_____. «Eficácias da sentença e coisa julgada». In: *Sentença e coisa julgada*: ensaios e pareceres. 4. ed. rev. e ampliada. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1979. p. 93-130.

_____. *Sobrevivência da querela nullitatis*. Disponível em: <http://www.baptistadasilva.com.br/>. Acesso em: 26 nov. 2010.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. *O tribunal constitucional como poder*. Uma nova teoria da divisão dos poderes. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

STEFANO, Giuseppe de. «Per una teoria dell'oggetto del processo». In: *Scritti giuridici in memoria di Piero Calamandrei*. volume terzo. Padova: CEDAM, 1958. p. 227-244.

TALAMINI, Eduardo. «A coisa julgada no tempo (Os "limites temporais" da coisa julgada)». *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 354. p. 17-26, abr. 2007.

TARELLO, Giovanni. *Dottrine del processo civile*: Studi storici sulla formazione del diritto processuale civile. Bologna: Il Mulino, 1989.

TARUFFO, Michele. *Il vertice ambiguo*. Bologna: Il mulino, 1991.

_____. *La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti*. Roma-Bari: Editori Laterza, 2009.

_____. «Contro la Veriphobia. Osservazioni sparse in risposta a Bruno Cavallone». *Rivista di Diritto Processuale*, Padova. p. 995-1011, set./out. 2010.

_____. «Il giudice e lo storico: considerazioni metodologiche». *Rivista di diritto processuale*, Padova, p. 438-465, 1967.

_____. «Precedente e giurisprudenza». *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, p. 709-725, set. 2007.

_____. «Idee per una teoria della decisione giusta». *Rivistra trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, p. 315-328, mar. 1997.

TARZIA, Giuseppe. «Recenti orientamenti della dottrina germanica intorno all'oggetto del processo». *Jus rivista di scienzr giuridiche*, Milano, p. 265-276, jun. 1956.

TESHEINER, José Maria Rosa. «Autoridade e eficácia da sentença. Crítica à teoria de Liebman». *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 774, p. 64-93, abr. 2000.

_____. *Coisa litigiosa!* Porto Alegre: CORAG - Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas, 1973.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento - vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. «Redimensionamento da coisa julgada». *Res severa verum gaudium*. Revista científica dos estudantes de direito da UFRGS, Porto Alegre, p. 15-30, jul. 2009.

_____. «Notas sobre a sentença, coisa julgada e interpretação». *Revista de Processo*,São Paulo. jan. 2009. p. 9-24

TÔRRES, Heleno Taveira. *Segurança jurídica do sistema constitucional tributário*. São Paulo: Tese de titularidade, 2009.

TROCKER, Nicolò. «Enrico Allorio e la dottrina della riflessione della cosa giudicata rispetto ai terzi». *Rivista di diritto processuale*, Padova, p. 339-375, 2001.

UCKMAR, Victor. «L'incertezza del diritto tributario». In: *La certezza del diritto*: Un valore a ritrovare. Firenze, 2 - 3 ottobre 1992. Milano: Giuffrè, 1993. p. 49-56.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídicos-científicos. Tradução da 5 ed. Alemã, rev. e ampl., de Profª Kelly Sysane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008.

VILLATA, Riccardo. *L'esecuzione delle decisione del consiglio di stato*. Milano: Giuffrè, 1971.

WENGER, Leopold. *Actio iudicati*. Tradução de Roberto Goldshmidt e Jose Julio Santa Pinter. Buenos Aires: EJEA, 1954.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 3. ed. Lisboa: Fundação Caloustre Gulbenkian, 2004.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-Philosophicus*. Transl. by C.K. Ogden. New York: Routledge, 2005. p. 29.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória*: juízo rescindente e juízo rescisório no direito positivo brasileiro. São Paulo: Tese para concurso de Libre-Docência, 2004.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mite*: Legge diritto giustizia. Torino: Einaudi, 1992.

_____. «Processo costituzionale». In: *Enciclopedia del Diritto*. v. XXXVI Processo - Progressione. Milano: Giuffrè, 1987. p. 521-712.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Processo coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.